SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330712 - RS (2023/0109470-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JATT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		VICTOR HERZER DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TEMA 290/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a alienação do imóvel ocorreu na vigência da Lei Complementar 118/2005, após a inscrição em dívida ativa. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O Tribunal de origem realizou o confronto entre a situação dos autos e o Tema 290 do Superior Tribunal de Justiça. O *distinguishing* pretendido demanda a revisão das circunstâncias da compra e venda realizada e da presunção do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61048955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1401ca0c-f2b9-45e4-9173-80098bc2300f

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61048955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1401ca0c-f2b9-45e4-9173-80098bc2300f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330712 - RS (2023/0109470-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JATT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		VICTOR HERZER DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TEMA 290/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a alienação do imóvel ocorreu na vigência da Lei Complementar 118/2005, após a inscrição em dívida ativa. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O Tribunal de origem realizou o confronto entre a situação dos autos e o Tema 290 do Superior Tribunal de Justiça. O *distinguishing* pretendido demanda a revisão das circunstâncias da compra e venda realizada e da presunção do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JATT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. da decisão de fls. 749/756, que conheceu do agravo,

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, com majoração dos honorários.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) inadequação do não conhecimento parcial do recurso especial por aplicação indevida da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao critério temporal de aferição da solvência no art. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando tratar-se de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos;

(b) existência de omissão do Tribunal de origem sobre *distinguishing* em relação ao Tema 290/STJ, com violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sem necessidade de revolvimento probatório;

(c) prequestionamento efetivo das matérias por força do art. 1.025 do CPC e impossibilidade material de prequestionar a Lei 14.825/2024, por superveniência normativa em relação ao julgamento na origem, afastando a exigência de prequestionamento;

(d) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos centrais: termo temporal para verificação da solvência, irretroatividade do precedente, derrotabilidade da presunção do art. 185 do CTN e cerceamento de defesa pela produção probatória indeferida, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e

(e) contradição interna da decisão agravada ao superar a inadmissibilidade na análise do agravo e depois reiterar óbices de conhecimento (Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento) em capítulos do recurso especial (fls. 803/804).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 816).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que negou provimento à apelação da parte

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

recorrente assentando o entendimento de que, na presente hipótese, "*resta configurada a fraude à execução*", nos termos da seguinte ementa (fls. 459/460):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ICMS. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.
>
> Preliminar de Nulidade da sentença:
>
> Inexistente o vício apontado na sentença, pois, tratando-se de matéria de direito, faz- se possível o julgamento da lide, não ocorrendo, deste modo, julgamento surpresa (art. 10 do CPC). Ademais, a sentença hostilizada não inovou ou decidiu sobre questões não mencionadas nos autos, ao contrário, decidiu à luz dos elementos jurídicos constantes nos autos e produzidos sob o crivo do contraditório.
>
> Mérito:
>
> O STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, em 10/11/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou posicionamento no sentido de que o verbete nº 375 da Súmula daquele Tribunal não se aplica às execuções fiscais.
>
> Deste modo, em executivo fiscal, revela-se suficiente à configuração da fraude a alienação de bens integrantes do patrimônio do devedor após a inscrição em dívida ativa e sem a reserva de capital suficiente à quitação do débito tributário.
>
> Hipótese em que resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, considerando que a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado na referida execução fiscal, referente a ICMS declarado em atraso, foi realizada na data de 21/01/2012, tendo a execução em questão sido ajuizada na data de 05/06/2012, e a alienação efetivada em novembro de 2012.
>
> Afigura-se irrelevante a ausência de registro de penhora ou de má-fé, cumprindo à parte adquirente afastar a presunção de fraude a partir da comprovação da solvência do devedor tributário. Solvência não comprovada.
>
> Ademais, não foi comprovado que a empresa executada possuía patrimônio suficiente para saldar os créditos em execução.
>
> Majorada a verba honorária em 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.
>
> APELO DESPROVIDO.

A parte recorrente insiste nas teses de negativa de prestação jurisdicional, desnecessidade de reexame fático-probatório, não ocorrência de fraude à execução quando da aquisição do imóvel de Matrícula 45.870 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI), além de omissões relacionadas à legitimidade da negociação do imóvel, bem como ao *distinguishing* em relação ao Tema 290/STJ.

Defende haver demonstrado "*a existência de relevantes omissões, contradições internas e premissas jurídicas equivocadas que comprometeram a adequada compreensão da controvérsia submetida a julgamento*" (fls. 800).

Todavia, suas alegações não prosperam.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Como consignado na decisão agravada, os alegados vícios foram afastados mediante a indicação de trecho do acórdão recorrido, por meio do qual se constatou que a lide foi solucionada integralmente. A irresignação da parte recorrente denota pretensão em ver rejulgada a matéria já analisada e devidamente fundamentada, conforme consta às fls. 751/752.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Relativamente ao Tema 290/STJ, ficou claro que o Tribunal de origem fez o devido confronto da situação dos autos com o Tema 290/STJ, não assistindo razão à agravante quanto à suposta omissão do acórdão recorrido nesse aspecto.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 454/456):

> É, pois, desnecessário para o reconhecimento da fraude o registro de penhora ou a comprovação de má-fé da parte adquirente, tal qual exige o verbete nº 375 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A não-aplicação deste enunciado em feito executivo fiscal, inclusive, foi ratificada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, em 10/11/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, correspondente ao art. 1.036 do CPC/2015, como se depreende da seguinte ementa:
>
> PROC ESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
>
> 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
>
> 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil.

7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: ?O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);?(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução;

se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.)

A embargante argumenta, ainda, que a vendedora do imóvel possuía reserva de bens suficientes para fazer frente aos débitos fiscais dentro da sua universalidade de fato, além de que os ativos da empresa superavam, ao tempo da venda, os passivos.

Logo, conforme já afirmado, no que diz respeito ao *distinguishing* em relação ao Tema 290/STJ, a análise da pretensão da parte recorrente – tendo por base a alegação de que *"não há como se negar que uma compra e venda realizada com a tomada de todas as cautelas garantidoras da segurança do negócio constitui ato jurídico perfeito e, como tal, merece a deferência da proteção conferida pelas garantias legais e constitucionais relacionadas à segurança jurídica (art. 6º, LINDB; art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição da República)"* (fl. 504) – atrai o óbice da Súmula 7/STJ, pois importaria revisar as circunstâncias fáticas relacionadas à compra e venda realizada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. TEMA 290/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISTINGUISHING, AO PARCELAMENTO E À PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1.751/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não constituem a via adequada para o reexame de questões já apreciadas e decididas no mérito do julgamento, nem para a manifestação de inconformismo com o resultado desfavorável à parte embargante.

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

2. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todos os pontos centrais da controvérsia, consignando expressamente que: (a) o precedente vinculante do Tema 290/STJ estabelece que, para alienações ocorridas a partir de 09.06.2005, a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta, bastando a inscrição em dívida ativa, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente, a existência de alienações sucessivas, a obtenção de certidões negativas, o parcelamento do débito ou a natureza do bem como ativo circulante; (b) a única ressalva que afasta a presunção legal é a hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, o que não foi cogitado pelo Tribunal de origem; (c) é impertinente discorrer sobre ato normativo infralegal para excepcionar presunção absoluta estabelecida em lei complementar.

3. Não há omissão quando o colegiado, sopesando as premissas fáticas estabelecidas na origem e a jurisprudência vinculante desta Corte, conclui que o Tribunal a quo apreciou a causa com fundamentos suficientes, não sendo obrigado a responder a todas as alegações das partes se já houver motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. O propósito de rediscutir o mérito do julgado, sem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, desvirtua a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.197.384/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026, sem destaque no original.)

No mérito, quanto à configuração da fraude à execução, extraem-se do acórdão recorrido os seguintes trechos (fls. 453/454 e 456/457, sem destaque no original):

Como se observa dos autos, o imóvel em questão, localizado na cidade de Caxias do Sul/RS, pertencia a empresa Jatt Administração e Participações Ltda, de CNPJ n. 16.616.098/0001-46 na época do ajuizamento da ação, conforme o documento do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul.

Logo, resta evidente que o negócio entabulado entre a empresa executada, TMW Indústria Metalúrgica LTDA, e o terceiro Jatt Administração e Participações Ltda, se deu quando havia débitos inscritos em dívida ativa em nome do executado.

Nesse sentido, resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, considerando que a alienação restou efetivada em novembro de 2012, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

Deste modo, em executivo fiscal, revela-se suficiente à configuração da fraude a alienação de bens integrantes do patrimônio do devedor após a inscrição em dívida ativa e sem a reserva de capital suficiente à quitação do débito tributário.

[...]

A embargante argumenta, ainda, que a vendedora do imóvel possuía reserva de bens suficientes para fazer frente aos débitos fiscais dentro da sua universalidade de fato, além de que os ativos da empresa superavam, ao tempo da venda, os passivos.

Como se verifica dos autos, existem as seguintes execuções fiscais do Estado do Rio Grande do Sul contra a empresa TWM Indústria Metalúrgica LTDA:

[...]

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

> Não merece prosperar, pois, a alegação da parte, visto que não foi comprovado que a empresa executada possuía patrimônio suficiente para saldar os créditos em execução.

A partir da leitura do trecho acima, é possível constatar, tal como antes fundamentado na decisão agravada, que, além de a conclusão do acórdão recorrido estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, uma vez que a alienação do bem imóvel havia ocorrido na vigência da Lei Complementar 118/2005 e que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, sua modificação não dispensaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, impondo-se, no ponto, o não conhecimento do recurso, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, consoante a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A decisão agravada destacou, ainda, a partir da leitura da fundamentação do acórdão recorrido, que (fls. 754):

> [...] a parte recorrente **não tinha comprovado possuir bens suficientes para saldar a execução**, de modo que proferir entendimento diverso, como pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Confiram-se as ementas a seguir:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONSTATADA. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. ATO TRANSLATIVO PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não configura nulidade da decisão unipessoal recorrida por ofensa ao princípio da colegialidade, tal como sustentado pela parte recorrente, porquanto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 255, §4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula n. 568/STJ, o relator está autorizado a proceder ao exame do recurso especial, de forma monocrática, quando houver entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.
>
> 2. Tendo a Corte de origem motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.
>
> 3. Da análise da fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observa-se que este, ao manter o posicionamento do Juízo sentenciante, pronunciou-se acerca das questões necessárias para confirmar a conclusão adotada, atendo-se aos argumentos recursais que lhe foram submetidos para apreciação.
>
> 4. Impende registrar que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe tão

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

somente o enfrentamento da demanda, atentando-se às questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia. Assim, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, não há que negar que houve a adequada prestação jurisdicional.

5. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da presunção absoluta da fraude à execução do alienante, nos termos do art. 185 do CTN e da tese firmada no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, "se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa **para a configuração da figura da fraude".**

6. Com efeito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça é firme quanto à caracterização da fraude à execução fiscal quando, diante de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o sujeito passivo aliena ou onera bens sem realização de qualquer reserva de meios para quitação do débito, ainda que esteja de boa-fé o terceiro adquirente e não haja registro de penhora do bem alienado, afastando a incidência da Súmula 375/STJ.

7. Portanto, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.186.521/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO E À CITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - **É firme a orientação desta Corte segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.**

III - O tribunal de origem consignou que a alienação foi posterior à inscrição e à citação do coexecutado e não houve o pagamento do débito ou notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, devendo ser reconhecida a presunção de fraude à execução.

IV - O questionamento acerca da natureza da operação tida por irregular demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.161.772/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Está correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:28
Código de Controle do Documento: 6a61ed6c-89f6-435e-8692-da4c86246f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.330.712 / RS

Número Registro: 2023/0109470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00287217720178210010 00287217720178210010500254804201282100 10 01011700166379
1011700166379 287217720178210010 28721772017821001050025480420128210010
50025471920128210010 50025480420128210010 50093374320178210010

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JATT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
	VICTOR HERZER DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JATT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS062485
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
	VICTOR HERZER DA SILVA

Documento eletrônico VDA61045219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 8731df97-4c15-4748-98b3-1de86f31349f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 8731df97-4c15-4748-98b3-1de86f31349f